



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720239/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente CECIN PINHEIRO TANNURE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. SÚMULA CARF 121.

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.520, de 13 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 17335.720241/2015-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em virtude da constatação da infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Não obstante impugnada, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, sendo então prolatado acórdão que não foi sujeito à ementa. À ocasião, foi aduzido que, ainda

que o contribuinte fosse aposentado, o laudo apresentado não foi apto para atestar a condição de portador de moléstia grave à época dos fatos.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em linhas gerais, os termos da impugnação, no sentido de que é acometido de visão monocular preexistente à aposentadoria, condição tal que lhe permitiria gozar da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Cita entendimentos do judiciário e administrativos em prol de seu pleito, e junta documento o qual, entende, demonstra tal condição.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificado do acórdão de primeiro grau em 17/03/2020. Ocorre que, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), foi editada a Portaria RFB 543, de 20 de março de 2020, a qual, entre outras medidas, suspendeu por meio de seu art. 6º os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB, inicialmente até 20/05/2020, o que foi prorrogado, por posteriores Portarias do gênero, até alcançar-se como termo final de suspensão a data de 31/08/2020 (prazo dado pela Portaria RFB 4.105/20).

Constata-se, por conseguinte, ser tempestivo o recurso voluntário interposto, já que tal fato aconteceu no período em que vigia a indigitada suspensão de prazos.

Assim, sendo tempestivo o recurso, e atendendo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, passando à matéria de fundo.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 8.541/92, e 11.052/04, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo,

exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei 9.250/95, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Consoante relatado, a decisão *a quo* reconheceu a condição de aposentado do recorrente desde 2010, também admitindo a possibilidade da cegueira monocular respaldar a concessão de isenção de imposto de renda ao seu portador, nos termos que a seguir reproduzo:

5.6. Dito isto, convém observar que o comprovante de rendimentos emitido pelo Superior Tribunal Militar, acostado à fl. 19, bem como a DIRF de fl. 22 identificam a natureza dos proventos pelo código 0561, não correlato à aposentadoria, reserva, reforma ou pensão. Não obstante, em consulta à internet é possível verificar que foi concedida aposentadoria ao Interessado, conforme DOU de 05.10.2010.

(...)

5.9. Finalmente, oportuno lembrar que a admissibilidade da concessão da isenção de imposto de renda ao portador de cegueira monocular, já fora pacificada por meio de jurisprudência vinculante do STJ, consoante Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovada pelo Ministro da Fazenda, *verbis*:

Assunto: Tributário. Isenção. Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos por portadores de cegueira monocular. Interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Jurisprudência pacífica dos Egregios Superior Tribunal de Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II da lei nº 10.522 de 2002 c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346 de 1997, recomenda-se que o

Procurador- Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1985, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.

O reconhecimento da cegueira monocular como moléstia grave, oportuno frisar, é questão pacificada na jurisprudência do CARF, havendo sido exarado o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713, de 198 referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não obstante, apesar de ter a DRJ considerado que o laudo emitido pelo Hospital Regional da Asa Norte (HRAN) – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – tinha atestado que o contribuinte é efetivamente portador de cegueira monocular, (CID H54.4), destacou não ter ele identificado a data em que a moléstia foi detectada, não sendo apto a respaldar a isenção pretendida para o ano-calendário sob exame.

Vale dizer que, no campo “Descrição detalhada da Deficiência” desse laudo, consegue-se depreender, apesar da dificuldade de leitura da escrita manual, estar redigido “Glaucoma crônico simples, visão monocular...”.

Em que pese tais ponderações, o contribuinte carrou, junto com o recurso voluntário – documento que se acolhe tendo em vista o princípio da verdade material, bem como o regramento do art. 16, § 4º, ‘c’, do Decreto 70.235/72 – Parecer de Junta Médica do Serviço de Saúde do Superior Tribunal Militar¹, sob o título “Homologação Médica/Odontológica”, no qual consta que, na Sessão 1195/2020, inspecionou-se o epígrafe chegando-se ao diagnóstico de que ele é portador de Cegueira Monocular, anterior ao ingresso no Serviço Público, CID H 54.4.

No Parecer ainda é asseverado que o referido “É portador de Cegueira Monocular, com diagnóstico anterior ao ingresso no Serviço Público em 27/09/1973. Na época da aposentadoria, em 05/10/2010, já era portador de Cegueira Monocular”.

Anote-se que o documento em referência está assinado eletronicamente pelos médicos João Henrique Ribeiro Ferreira, CRM/DF 8.992, e Simone de Andrade Goulart Idelfonso, CRM/DF 8.498, nas datas de 18/03/2020 e 19/03/2020, respectivamente. Noto que em pesquisa no sítio na internet do STM realizada na presente data, João Henrique Ribeiro consta como Diretor de Gestão de Serviços de Saúde daquele tribunal.

¹ Registre-se que o Superior Tribunal Militar integra um dos três Poderes da União, a Justiça União, constituindo-se em Justiça Federal Especializada.

Diante desses elementos, constata-se estarem preenchidos, no caso concreto, os requisitos legais para a isenção postulada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator